

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. .

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....
.....